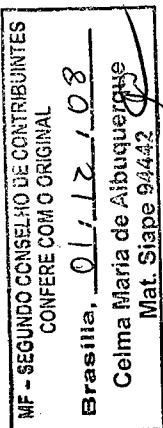




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.003529/2002-82
Recurso nº 157.159 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 292-00.007
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para requerer o crédito presumido do IPI é de cinco anos, contados do primeiro dia do trimestre seguinte ao que o crédito foi apurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A interessada protocolizou, em 12/09/2002, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cumulado com pedido de compensação, com fulcro na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no que concerne ao 1º trimestre-calendário de 1997 e no importe de R\$ 15.895,97.

Em Despacho Decisório, de 25/01/2007 a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, indeferiu o pleito e não homologou as compensações, em virtude do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data de ocorrência dos fatos geradores até a data de protocolo do pedido em exame.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 15/06/2007, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 13/07/2007, manifestação de inconformidade subscrita pelos procuradores da empresa, qualificados na procuração juntada nos autos, e em que, em síntese, é argüido que se trata de crédito presumido do IPI e não de indébito tributário, e que havia sido deferido por meio de procedimento de fiscalização efetuado em novembro de 2006; em matéria de ressarcimento de crédito presumido, o CTN não prescreveu prazos para extinção ou exercício do direito, não podendo ser exigida a observância do prazo de cinco anos do art. 168, em virtude dos princípios da legalidade e tipicidade fechada em questões tributárias; o direito de apropriação do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, não está sujeito aos prazos de decadência ou prescrição que regem a repetição de indébito; se for aplicada alguma regra do CTN, deve ser aquela do art. 173, I, que determina o dies a quo da contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte, no caso, 01/01/1998, conforme jurisprudência; requer, por fim, que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, com o afastamento da alegação de decadência, o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das compensações efetuadas.”

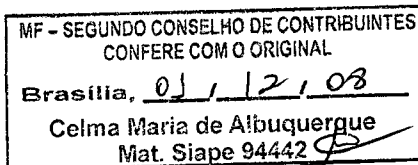
A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação, pelo acórdão assim ementado:

“DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.”

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, além dos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, defende a inoccorrência da decadência em razão do início da contagem do seu prazo a partir do encerramento do período de apuração do crédito presumido, consoante jurisprudência deste Conselho. Pede que seja dado provimento ao seu recurso, para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Ao caso concreto se aplica o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, o prazo para ingressar com o pedido de ressarcimento é de cinco anos.

Tratando-se de crédito presumido de IPI, o prazo de cinco anos referido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 somente começa a fluir após o encerramento de cada trimestre calendário, que é o momento em que nasce o direito de pleitear o ressarcimento.

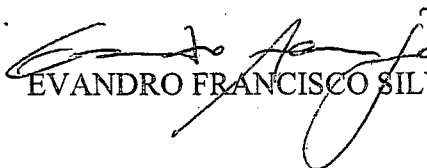
O crédito presumido ora pleiteado refere-se ao primeiro trimestre de 1997.

Portanto, o direito ao pedido de ressarcimento nasceu em 01/04/1997 e expirou em 01/04/2002.

Tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 12/09/2002, caducou o direito ao ressarcimento pleiteado neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO